

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IMAGEM EVENTOS em face da decisão interlocutória proferida sob o ID 188096726, a qual indeferiu, naquele momento processual, o pedido de tutela de urgência para a suspensão de medidas de arresto e constrição patrimonial determinadas em juízo diverso, em ação autônoma.

Sustenta a Embargante a existência de omissão na decisão impugnada, sob o argumento de que o juízo deixou de considerar elementos dos autos que, em sua ótica, comprovam a essencialidade dos bens atingidos pelas referidas medidas à manutenção de sua atividade empresarial. Alega, ademais, que cerca de 90% de seu ativo estaria comprometido com a constrição judicial, o que inviabilizaria a consecução do plano recuperacional.

É o necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Os embargos de declaração são o recurso (art. 994 do CPC) que tem por finalidade aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Servem ainda para corrigir eventuais erros materiais constantes na decisão.

Sua função precípua é sanar esses vícios da decisão. Não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas contradições, omissões ou erros materiais.

Nas lições de Luiz Guilherme Marinoni “*é necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara*”. *Exatamente com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais existe o recurso de embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição, obscuridade e erros materiais – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade (art. 1.022)[1].*

O art. 1.022, do CPC esclarece que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa hipótese em que a concatenação do raciocínio e a fluidez das ideias vêm comprometidas, porque expostas de maneira confusa, lacônica ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância ou outros capazes de prejudicar a sua interpretação.

A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, mas sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório, seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 03.04.2000).

A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Como deixa claro o próprio parágrafo único do art. 1.022, o conceito de omissão relevante para fins de embargos declaratórios é dado pelo direito ao contraditório (arts. 5.º, LV, da CF, 7.º, 9.º e 10) e pelo dever de fundamentação analítica (arts. 93, IX, da CF, 11 e 489, §§ 1.º e 2.º).

Por fim, cabem embargos declaração para correção de erro material, assim entendidos os erros de cálculo e as inexatidões materiais (art. 494, I). Erro de cálculo consiste no erro aritmético (não se confunde, porém, com o erro quanto a critério de cálculo ou elementos do cálculo, que constituem erros de julgamento a respeito do cálculo). Inexatidão material constitui erro na redação da decisão – e não no julgamento nela exprimido.

No caso concreto, os embargos foram manejados sob a alegação de omissão, notadamente quanto à análise da essencialidade dos bens constrictos ao exercício das atividades empresariais da recuperanda.

Todavia, não se verifica a alegada omissão. A decisão embargada foi explícita ao consignar que o pedido de recuperação judicial ainda se encontrava pendente de regular emenda à inicial, conforme determinado no ID 186632583, para a juntada dos documentos exigidos pelo artigo 51, incisos III, VI, VII e XI, da Lei 11.101/2005, bem como para a adequada retificação do valor da causa.

Com efeito, o juízo afirmou expressamente que:

“Neste momento processual, é juridicamente impossível aferir que os bens atingidos integram o ativo essencial da parte autora, de forma que a concessão da tutela de urgência, em sede precária e sem o contraditório, implicaria ingerência prematura em decisão de outro juízo, sem os elementos de certeza exigidos pelo art. 300 do CPC.”

Portanto, a decisão enfrentou adequadamente a matéria, apenas divergiu da pretensão da parte embargante, o que não configura omissão, mas tão somente julgamento desfavorável. Os embargos, neste ponto, traduzem nítida pretensão de rediscussão de mérito, finalidade esta incompatível com a natureza dos aclaratórios, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, ainda que a decisão judicial tenha sido proferida de forma sucinta ou contrária aos interesses da parte.” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1769344/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26/02/2019)

Dessa forma, não se verificando quaisquer dos vícios apontados, revela-se inconsistente a pretensão exposta nos embargos declaratórios.

Em que pese os embargos interpostos aparentarem distorcer a real finalidade da espécie recursal em cotejo, já que inexistem vícios a serem sanados, não há motivos para nesse momento aplicar a multa por recurso protelatório, pois sua interposição, nesta primeira oportunidade aparenta consistir no mero exercício do direito subjetivo da parte, sem estar eivada de má-fé processual, contudo a parte embargante fica advertida que a nova interposição de aclaratórios com finalidade meramente protelatória, implicará em aplicação das penalidades previstos no §2º do Art. 1.026.

Outrossim, nos termos do artigo 1.026 do CPC, os embargos de declaração **não possuem efeito suspensivo:**

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.”

Nesse sentido, não há que se falar em suspensão do prazo para cumprimento da determinação contida na decisão de ID 186632583, mormente porque tal comando diz respeito à regularização formal da inicial, exigência expressa do art. 321 do CPC e condição sine qua non para o prosseguimento do feito e eventual apreciação da tutela de urgência postulada.

Portanto, o prazo para cumprimento da determinação de emenda permanece fluindo normalmente, independentemente da interposição dos presentes embargos.

Desta forma, pela fundamentação supra, **REJEITO os embargos de declaração** opostos por IMAGEM EVENTOS, por inexistência de omissão na decisão embargada, e por se tratar de mera tentativa de rediscutir matéria já analisada.

Reitera-se que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo (art. 1.026 do CPC), de modo que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da emenda à inicial continua a fluir regularmente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

[1] [1] Marinoni, Luiz Guilherme, Curso de processo civil : teoria do processo civil, volume 2 [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 5. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020.

Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGXVKJKGC>



PJEDAGXVKJKGC